



## TERMO DE ESCLARECIMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, infra-assinada, recebeu da empresa GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA, a solicitação de esclarecimento nos seguintes termos:

*"O edital solicita a realização da visita técnica ao local onde serão elaborados os projetos. Sendo assim, solicitamos os esclarecimentos abaixo:*

*Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, Acórdão nº 2990/2010- Plenário, em anexo, que prevê que a obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame bem como, dificulta participação de empresas localizadas em outros estados e/ou localidades; e Considerando que trata-se de um terreno vazio, poderá esta Comissão acatar que a visita torne-se facultativa, ficando assim, os licitantes dispensados da obrigatoriedade de realizar a vistoria?"*

Em resposta ao pedido justaposto, esta Comissão entendeu pela manutenção da obrigatoriedade da realização de visita técnica.

A jurisprudência trazida pela requerente tratava de licitação cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza, o que, por certo, não demandaria a realização do procedimento em apreço, em razão de sua baixa complexidade do serviço a ser contratado.

Todavia, este entendimento não deve ser estendido à Tomada de Preços 01/2016, eis que se trata de projeto de engenharia, cuja a visita técnica pode ser requisitada, caso seja o entendimento do órgão licitante.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*(...)*

*IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;*

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Jorge' and other illegible marks.*



Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

*“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”<sup>[1]</sup>. TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.*

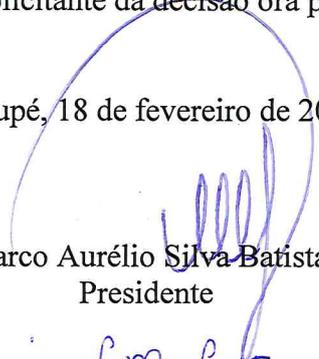
Em outra decisão:

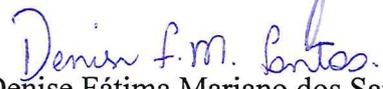
*“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”<sup>[2]</sup> [2] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.*

Portanto, em que se pesem os argumentos apresentados pela interessada, a esta Comissão restou o entendimento de que não existem razões para a retificação do edital publicado, que se encontra em conformidade com a lei e jurisprudência majoritária.

Comunique-se a empresa solicitante da decisão ora proferida.

Guaxupé, 18 de fevereiro de 2015.

  
Marco Aurélio Silva Batista  
Presidente

  
Denise Fátima Mariano dos Santos  
Secretária

  
Beatriz Elizabeth de Melo Oliveira  
Membro

  
Elizabete de Melo Monteiro  
Membro